SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1978927 - PB (2021/0278524-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		JULIANNE LOBATO DA SILVA - DF036562
		LETÍCIA FELIX SABOIA - DF058170
AGRAVADO	:	ARTUR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RINALDO CIRILO COSTA - PB018349

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EMERGÊNCIA. INTERNAÇÃO NEGADA. PERÍODO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS NºS 282 E 283/STF. CARÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 282/STF).
3. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal (Súmula nº 283/STF).
4. A recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, de autorizar tratamento médico emergencial enseja reparação a título de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, estando caracterizado o dano moral *in re ipsa*. Precedentes.
5. Na hipótese, não há discussão acerca da interpretação equivocada do contrato, sendo necessária, portanto, a condenação em danos morais.
6. No caso, rever o entendimento adotado pelo órgão colegiado, a partir da tese recursal de que a recusa de cobertura atende aos limites contratuais e de que o caso não é de situação de urgência ou emergência, distinguindo-o de internação, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.
7. É incabível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, requerida nas contrarrazões, pois referida penalidade não é automática por não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33005111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/06/2022 12:22:49
Código de Controle do Documento: e41737a8-206d-4d27-985e-62df9c8c6ee6

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA33005111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/06/2022 12:22:49
Código de Controle do Documento: e41737a8-206d-4d27-985e-62df9c8c6ee6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1978927 - PB (2021/0278524-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334 EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923 JULIANNE LOBATO DA SILVA - DF036562 LETÍCIA FELIX SABOIA - DF058170
AGRAVADO	:	ARTUR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RINALDO CIRILO COSTA - PB018349

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EMERGÊNCIA. INTERNAÇÃO NEGADA. PERÍODO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS NºS 282 E 283/STF. CARÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 282/STF).
3. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal (Súmula nº 283/STF).
4. A recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, de autorizar tratamento médico emergencial enseja reparação a título de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, estando caracterizado o dano moral *in re ipsa*. Precedentes.
5. Na hipótese, não há discussão acerca da interpretação equivocada do contrato, sendo necessária, portanto, a condenação em danos morais.
6. No caso, rever o entendimento adotado pelo órgão colegiado, a partir da tese recursal de que a recusa de cobertura atende aos limites contratuais e de que o caso não é de situação de urgência ou emergência, distinguindo-o de internação, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.
7. É incabível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, requerida nas contrarrazões, pois referida penalidade não é automática por não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.
8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 562/566, e-STJ).

Documento eletrônico VDA32766206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/06/2022 15:15:42
Código de Controle do Documento: 58b6ec7d-0360-47d9-b7b8-7cc6ed9e36d2

Nas presentes razões (fls. 568/609, e-STJ), a agravante alega, em síntese, que não há falar em falta de prequestionamento, tendo em vista que, *"ao determinar à recorrente o custeio do tratamento, o v. acórdão viola as disposições contidas nos arts. 421 e 422 do CC, pronunciando-se sobre o tema*" (fl. 573, e-STJ).

Afirma que não há ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar e que a Súmula nº 568/STJ não tem incidência no caso, haja vista esta Corte ter entendimento no sentido de que, havendo dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos materiais, a conduta da operadora que optar por restrição de cobertura, *"sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais*" (fl. 575, e-STJ).

Aponta que inaplicável a Súmula nº 7/STJ ao caso em apreço, pois é indiscutível que se trata de revisão do enquadramento jurídico, discussão de tese, não de fatos.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (fls. 610/611, e-STJ) pleiteando a aplicação de multa por caráter protelatório.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, ARTUR FERNANDES DE OLIVEIRA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência contra a ora agravante objetivando que a ré fosse compelida a autorizar sua internação emergencial por período superior a 12 (doze) horas, ainda que em período de carência contratual, além de indenização por danos morais.

Os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes para reconhecer a obrigação da promovida de autorizar a internação do autor no Hospital Nossa Senhora das Neves, sem limitação temporal, e para condenar a GEAP SAÚDE - GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE ao pagamento de danos morais no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento), a contar da citação e corrigidos monetariamente a partir desta data, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC.

Ambas as partes apresentaram recurso de apelação. O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba negou provimento ao recurso da ré e deu provimento ao apelo do autor para majorar a verba indenizatória para R$ 10.000,00 (dez mil reais).

No recurso especial, a ora agravante se insurgiu contra tal condenação, alegando que não cometeu ato ilícito algum capaz de gerar o dever de indenizar. Afirmou que o acórdão afrontou os princípios do *pacta sunt servanda* e da boa-fé

Documento eletrônico VDA32766206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/06/2022 15:15:42
Código de Controle do Documento: 58b6ec7d-0360-47d9-b7b8-7cc6ed9e36d2

contratual.

Consta da decisão atacada que, ao dirimir a controvérsia, o aresto combatido assim se pronunciou:

> *"(...)*
> *Ocorre que, como bem registrou o magistrado sentenciante 'Apesar da validade da cláusula constante de contratos de planos de saúde que restringe direitos, a mesma* ***não pode ser aplicada quando houver risco de lesões irreversíveis ao paciente por força do disposto no art. 35-C da Lei 9.656/98 que exclui a incidência de qualquer prazo de carência quando se tratar de urgência ou emergência****'.*
> *(...)*
> ***Ora, é indubitável que o atendimento postulado pelo demandante possuía natureza de urgência, o que revela a abusividade da conduta da operadora ao negar a cobertura, mormente porque o usuário já havia cumprido a carência de 24 (vinte e quatro horas), nos termos das normas constantes dos arts. 12, V, 'c' e 35-C, I da Lei nº 9.656/98.***
> *(...)*
> *Pela leitura dos dispositivos legais acima transcritos, tem-se que, para cobertura em casos de urgência e emergência, a lei não estabelece nenhum outro requisito ou condição, senão o cumprimento do prazo máximo de carência de 24 horas.*
> *Assim,* ***se a norma não prevê a possibilidade de nenhuma outra exigência ou limitação, além do prazo de referência, resulta que as seguradoras não estão autorizadas a fazê-lo,*** *devendo, no caso concreto, prevalecer a previsão legal em detrimento de qualquer tipo de estipulação contratual em sentido contrário.*
> ***Assim, configurada a hipótese de urgência no atendimento do segurado, a operadora do plano de saúde está obrigada a cobrir o procedimento solicitado pelo médico, ainda que o fato ocorra durante o período de carência contratual.***
> *Diante dessa realidade, cai por terra a alegação da promovida, no sentido de que o conveniado não fazia à jus cobertura solicitada. Confira-se:"* (fls. 382/383, e-STJ- grifou-se).

Na hipótese, além de não haver discussão em torno do art. 422 do Código Civil, o que atrai a incidência da Súmula nº 282/STF, os fundamentos supratranscritos não foram objeto de impugnação específica pela parte recorrente, aplicando-se, no ponto, o óbice da Súmula nº 283/STF.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.*
> *1.* ***A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.***
> *2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.*
> *3. Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/11/2017 - grifou-se).

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE*

Documento eletrônico VDA32766206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/06/2022 15:15:42
Código de Controle do Documento: 58b6ec7d-0360-47d9-b7b8-7cc6ed9e36d2

SENTENÇA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. ART. 42, § 3º, DO CPC/73. VENDA DO IMÓVEL. LITÍGIO PRECEDENTE. INTERDITO PROIBITÓRIO. AUTOR. SUPOSTO TERCEIRO INTERESSADO. FUNDAMENTO INATACADO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283/STF. HISTÓRICO DOS FATOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. ***A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.***

(...).

3. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.520.059/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 15/9/2017 - grifou-se).

Além disso, o aresto atacado não diverge da orientação firmada nesta Corte, no sentido de que a recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, de autorizar tratamento médico emergencial enseja reparação a título de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, estando caracterizado o dano moral *in re ipsa.*

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INTERNAÇÃO MÉDICA. URGÊNCIA RECONHECIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA. SÚMULA Nº 597 DO STJ. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado, e não entre o julgado e as razões da parte.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ).

2.1. O Tribunal de origem afirmou que, quando da recusa de internação pelo plano de saúde, o autor se encontrava em estado de emergência médica e que, em tal quadro clínico, foi obrigado a procurar, sem auxílio algum da operadora do plano, leito disponível para atendimento na rede pública de saúde. A alteração das conclusões do julgado demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. ***'A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação' (Súmula nº 597 do STJ).***

4. ***A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis (AgInt no REsp nº 1.838.679/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe 25/3/2020). Aplicação da Súmula nº 83 do STJ.***

5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos "(AgInt no AREsp 1.657.633/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/8/2020, DJe 14/8/2020 – grifou-se).

Documento eletrônico VDA32766206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/06/2022 15:15:42
Código de Controle do Documento: 58b6ec7d-0360-47d9-b7b8-7cc6ed9e36d2

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO COM ANTIANGIOGÊNICO. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2.* ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da injusta recusa de cobertura, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada.***
> *3. Na hipótese, não há discussão acerca da interpretação equivocada do contrato, sendo necessária, portanto, a condenação em danos morais.*
> *4. Agravo interno não provido"* (AgInt no REsp 1.839.506/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 3/11/2020 - grifou-se).

Não há como afastar a incidência da Súmula nº 568/STJ, tendo em vista que inexistir similitude fática entre os julgados apontados neste recurso e a hipótese dos autos, pois, aqui, não há discussão em torno da interpretação equivocada do contrato.

De mais a mais, rever o entendimento adotado pelo órgão colegiado, a partir da tese recursal de que a recusa de cobertura atende aos limites contratuais e de que o caso não é de situação de urgência ou emergência, distinguindo-o de internação, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, anota-se ser incabível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, requerida nas contrarrazões, pois referida penalidade não é automática por não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

Ao que se tem, as razões do recurso não são capazes de reformar a decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32766206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/06/2022 15:15:42
Código de Controle do Documento: 58b6ec7d-0360-47d9-b7b8-7cc6ed9e36d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.978.927 / PB

Número Registro: 2021/0278524-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08526712320198152001

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		JULIANNE LOBATO DA SILVA - DF036562
		LETÍCIA FELIX SABOIA - DF058170
AGRAVADO	:	ARTUR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RINALDO CIRILO COSTA - PB018349

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS HOSPITALARES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		JULIANNE LOBATO DA SILVA - DF036562
		LETÍCIA FELIX SABOIA - DF058170
AGRAVADO	:	ARTUR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RINALDO CIRILO COSTA - PB018349

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32989427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 03:08:08
Código de Controle do Documento: f57be74f-3d4a-44f9-bb00-9d10a21f9e18

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32989427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 03:08:08
Código de Controle do Documento: f57be74f-3d4a-44f9-bb00-9d10a21f9e18